

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

EDINILSON DONISETE MACHADO

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro; Edinilson Donisete Machado; Lucas Gonçalves da Silva - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-446-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Cidadania. 3. Sociedade

Plural. 4. Garantias. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O XXVI Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UNB - Universidade de Brasília, Universidade Católica de Brasília – UCB, Centro Universitário do Distrito Federal – UDF e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP, ocorreu na Capital Federal entre os dias 19 e 21 de julho de 2017 e teve como tema central "DESIGUALDADES E DESENVOLVIMENTO: O papel do Direito nas políticas públicas”.

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção com fundamento nos temas apresentados.

No caso concreto, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II, coordenado pelos professores Daniela Menengoti Ribeiro, Edinilson Donisete Machado e Lucas Gonçalves da Silva, foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática:

1. LAICIDADE ESTATAL, LIBERDADE RELIGIOSA E RECONHECIMENTO: A POLÊMICA SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE ROUPAS RELIGIOSAS DURANTE O HORÁRIO DE TRABALHO

2. PRISÕES CAUTELARES E PRESUNÇÃO DE CULPA: NOTAS HISTÓRICAS SOBRE ESTA DIALÉTICA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

3. O DIREITO FUNDAMENTAL À INIMPUTABILIDADE PENAL ETÁRIA

4. PRINCÍPIO DA IGUALDADE: IGUALDADE MATERIAL E CRITÉRIO DE DISCRIMINAÇÃO LÍCITA PARA UNIVERSALIDADE DO ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO

5. RESPONSABILIDADE CIVIL E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

6. LIMITES CONSTITUCIONAIS À REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE REUNIÃO PELO LEGISLADOR ORDINÁRIO

7. O DIREITO À MANIFESTAÇÃO E A REPRESSÃO DO ESTADO EM NOME DA SEGURANÇA NACIONAL: UMA REFLEXÃO SOBRE OS MOVIMENTOS DE PROTESTO NO BRASIL.

8. O DIREITO À EXISTÊNCIA DIGNA NA SOCIEDADE SOLIDÁRIA E A CATEGORIZAÇÃO DE PESSOAS

9. DIREITOS FUNDAMENTAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO E A TRIBUTAÇÃO DA RENDA

10. A INCONSTITUCIONALIDADE DO LIMITE DE DEDUÇÃO DAS DESPESAS EDUCACIONAIS NO IRPF E A TUTELA JURISDICIONAL PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO.

11. A APLICABILIDADE DO INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS EXECUÇÕES FISCAIS COMO FORMA DE

EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS VOLTADO AO CONTRIBUINTE DEVEDOR

12. OS DESAFIOS DA JURISDIÇÃO PROCESSUAL EM FACE DA CONSTANTE BUSCA POR SEGURANÇA JURÍDICA: O FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO NOS CASOS DE FIM DE VIDA

13. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE COMO DIREITO UNIVERSAL

14. UMA LEITURA ATUAL DO TRATAMENTO JURÍDICO DO DIREITO À VIDA SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

15. A RELATIVIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS E DA NÃO-INTERVENÇÃO EM FACE DA SUPREMACIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

16. A RELAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DO MÍNIMO EXISTENCIAL E A RESERVA DO POSSÍVEL E OS INSTRUMENTOS DE CONTROLE DE QUALIDADE DO AR

17. DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: A RESERVA DO POSSÍVEL E O MÍNIMO EXISTENCIAL

18. DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À PROPRIEDADE URBANA NA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL: ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

19. A AÇÃO POPULAR COMO MECANISMO ADEQUADO GARANTIDOR DO DIREITO DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO CONSAGRADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA E A ANÁLISE QUANTO A LEGITIMIDADE ATIVA SECUNDÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Destaca-se que além da rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II também proporcionou um entoadado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisados das mais diversas regiões do Brasil.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos boa leitura a todos.

Profa. Dra. Daniela Menengoti Ribeiro - Unicesumar

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM e UENP

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

O DIREITO FUNDAMENTAL À INIMPUTABILIDADE PENAL ETÁRIA

FUNDAMENTAL RIGHT TO CRIMINAL MINORITY

Êmille Laís de Oliveira Matos ¹
Karyna Batista Sposato ²

Resumo

O presente trabalho analisa a proteção ao direito fundamental à inimputabilidade penal etária dos adolescentes à luz da Constituição Federal de 1988. Trata-se de compreender a inimputabilidade dos menores de 18 anos como direito fundamental, no âmbito das garantias instituídas pelo texto constitucional, frente o recorrente debate público acerca do tema da redução da maioria penal. Questões afetas à impossibilidade de emenda constitucional que altere a sistemática adotada, bem como à dimensão garantista de uma jurisdição especializada para julgar e processar os menores de idade acusados da prática de crimes e infrações são elementos centrais deste esforço analítico.

Palavras-chave: Inimputabilidade penal, Menoridade penal, Redução da maioria penal

Abstract/Resumen/Résumé

Present paper analyzes the protection to the fundamental right to criminal minority of adolescents in the light of the Brazilian Federal Constitution of 1988. It is a question of understanding the incapacity of children under 18 years of age as a fundamental right, within the scope of the guarantees established by the constitutional text, recurrent public debate the subject reduction the criminal majority. Questions related to the impossibility of constitutional amendment that changes the system adopted, as well the guarantor dimension a specialized jurisdiction to try and prosecute minors accused of committing crimes and infractions are central elements this analytical.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental right, Minority, Reduction of legal age

¹ Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

² Professora Adj. do Departamento de Direito da UFS. Doutora em Direito pela UFBA. Mestre em Direito pela USP. Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito PRODIR da UFS.

INTRODUÇÃO

A proteção ao direito fundamental à inimputabilidade penal etária dos adolescentes encontra assento na Constituição Federal de 1988, que estabeleceu um conjunto de normas de proteção e garantias fundamentais dos grupos minoritários, com relevo à situação de crianças e adolescentes, aos quais o texto constitucional lhes garantiu prioridade absoluta, com a finalidade de alcançar igualdade material e a supressão de eventuais desigualdades e injustiças.

Não obstante, muito tem se discutido em torno da redução da maioridade penal no Brasil, sobretudo no debate parlamentar existente no Congresso Nacional, uma vez que há uma grande diversidade de Projetos de Emendas à Constituição, tramitando desde o ano de 1999.

Com o aumento recorrente do debate público acerca da responsabilização dos adolescentes que cometem infração penal, evidencia-se a necessidade de um estudo aprofundado que seja capaz de fazer avançar a compreensão no prisma constitucional sobre a adoção da faixa etária dos 18 (dezoito) anos de idade para o início da responsabilização penal. Isso porque, uma eventual redução etária violaria o art. 60, § 4º, IV, da Constituição, uma vez que significaria a diminuição de direitos e garantias individuais fundamentais positivados pelo constituinte originário como cláusula pétrea, e que, portanto, é insuscetível de modificação através de constituinte derivado.

1 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

A Constituição Federal de 1988 inaugura, entre outros aspectos, um modelo garantista de direitos que concede à criança e ao adolescente prioridade absoluta como determina o caput do art. 227¹ reconhecendo-os como sujeitos de direitos e não mais como objeto da tutela do Estado.

Para Emilio García Mendez, o art. 227 e o art. 204, II² da CF/88 são normas fundamentais para o fortalecimento das políticas voltadas para a infância. O primeiro, segundo ele, era uma

[...] síntese da futura Convenção, que na época circulava na forma de anteprojeto entre os movimentos de luta pelos direitos da infância. O outro artigo decisivo que, legitimando a articulação de esforços coordenados entre governo e sociedade civil, colocava as bases explicitamente jurídicas para a reformulação de uma política pública, já não mais entendida como mero sinônimo de política governamental, mas como o resultado de uma articulação entre governo e sociedade civil. (MENDEZ, 2001, p. 23-24)

Com a ratificação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança pelo Estado Brasileiro³ durante a Assembléia Geral da ONU em 1989, o país se comprometeu em assegurar que os direitos das crianças e adolescentes fossem respeitados, obrigando não só o Estado, mas também a família e a sociedade na sua garantia.

A Convenção, configurando-se como um acordo de vontades não comporta força vinculativa para com o Estado, porém, à medida que foi ratificada suas recomendações foram assumidas pelo Brasil. Além disso, com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004 a Convenção passou a ter equivalência de norma constitucional.

¹ “É dever da família, da sociedade, e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

² Art. 204, II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

³ Fora adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 1989, e obteve o maior número de ratificações para um tratado internacional de proteção de direitos humanos, em todo o planeta. Sua aprovação é datada de 14 de setembro, de 1990, através do Decreto Legislativo nº 28 e aprovada pelo Decreto 99.710 de 21 de novembro de 1990. A convenção acolheu a “concepção de desenvolvimento integral da criança”, reconhecendo-a como verdadeiro sujeito de direito o qual necessita de proteção especial e absoluta prioridade. Definindo a criança como sendo “todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que pela legislação aplicável, a maioria seja atingida mais cedo.”

Conforme o artigo 2º do ECA, considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

A Convenção de 1989, em relação às declarações internacionais anteriores, inovou não só por sua extensão, mas porque reconhece à criança (até os 18 anos) todos os direitos e todas as liberdades inscritas na Declaração dos Direitos Humanos. Ou seja, pela primeira vez, outorgaram a crianças e adolescentes direitos de liberdade, até então reservado aos adultos. (ROSEMBERG, MARIANO, pág. 699, 2010)

No catálogo de direitos trazidos pela CF/88 em seu art. 5º, §2º as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais não terão apenas aplicabilidade imediata como institui o §1º do mesmo artigo, que abrangerão outros direitos fundamentais ainda que não expressos no texto da Constituição através da chamada cláusula de abertura.

É de se destacar, conforme elucida Cançado Trindade, que a abertura constitucional:

O disposto no artigo 5º da Constituição Brasileira de 1988 se insere na nova tendência de Constituições latino-americanas recentes de conceder um tratamento especial ou diferenciado também no plano do direito interno aos direitos e garantias individuais internacionalmente consagrados. A especificidade e o caráter especial dos tratados de proteção internacional dos direitos humanos encontram-se, com efeito, reconhecidos e sancionados pela Constituição Brasileira de 1988: se, para os tratados internacionais em geral, se tem exigido a intermediação pelo Poder Legislativo de ato com força de lei de modo a outorgar a suas disposições vigência ou obrigatoriedade no plano do ordenamento jurídico interno, distintamente no caso dos tratados de proteção internacional dos direitos humanos em que o Brasil é Parte os direitos fundamentais neles garantidos passam, consoante os artigos 5(2) e 5(1) da Constituição Brasileira de 1988, a integrar o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados e direta e imediatamente exigíveis no plano do ordenamento jurídico interno. (TRINDADE, 1996)

Nesse sentido, entende-se que as propostas que visam a modificação do texto constitucional encontram óbice tanto nos marcos legais nacionais quanto nos internacionais, como é o caso da Constituição e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças, respectivamente, uma vez que ambos instrumentos resguardam direitos e garantias individuais de crianças e adolescentes.

E seguindo as recomendações desses marcos legais, em 1990, um ano após a ratificação, o Brasil elaborou o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, com a intenção de reafirmar os desígnios da nova Constituição Federal e da ONU, rompendo definitivamente com o Código de Menores de 1979, o qual considerava a doutrina da situação irregular⁴.

⁴ Admitia posturas e práticas de desproteção dos direitos da criança e do adolescente. Assim, os “menores” infratores, termo usado pejorativamente até os dias de hoje, eram segregados, em instituições como a FEBEM onde sua dignidade era desrespeitada, pois não eram considerados como sujeitos de direitos, mas apenas objeto de medidas judiciais.

Por ocasião do ECA a doutrina da proteção integral passou a vigorar e conforme aponta Alessandro Baratta, essa doutrina “quer evitar a construção social que separa os ‘menores’ das crianças e se dirige às crianças e adolescentes como sujeitos de direitos humanos originários” (BARATTA, 2001, p. 59). Pois, com o marco da Convenção Internacional dos Direitos da Criança se estabeleceu que todas as crianças e adolescentes são titulares de direitos como qualquer outra pessoa, todavia, com a ressalva de se encontrar em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, necessitando assim de maior atenção.

Desta forma, levar em consideração a condição peculiar inerente a essa fase da vida humana é romper com a doutrina da situação irregular, garantir e assegurar os direitos mais básicos a todas as crianças e adolescentes, inclusive ao adolescente que se envolva com atos ilícitos, uma vez que esses direitos são entendidos como fundamentais (PAULA; LIMA, 2009, pág. 72).

Nesse sentido, o reconhecimento da condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em constante desenvolvimento fez com que através da Convenção, da CF/88 e, posteriormente, do ECA, se estabelecesse a necessidade de uma justiça especializada para a infância e juventude com recomendações sobre prevenção ao delito e o tratamento que será destinado ao autor do ato infracional.

Mary Beloff elenca alguns instrumentos internacionais particularmente importantes na esfera de responsabilização e administração da justiça especializada:

as regras mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores, conhecida como Regras de Beijing⁵;

as regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade⁶;

as diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, conhecidas como Diretrizes de Riach⁷. (BELOFF, 2001, p. 116)

Nas Regras de Beijing, por exemplo, a Justiça da Infância e Juventude concede várias garantias para um julgamento justo, imparcial e conduzido por um Juízo Especializado. E a proposta dessa Justiça especializada também tem o condão de promoção de direitos, ou seja, para matérias também que não são de responsabilização de infração penal.

⁵ Resolução 40/33 da Assembléia Geral das Nações Unidas aprovada em 29 de novembro de 1995.

⁶ Resolução 44/113 da Assembléia Geral das Nações Unidas aprovada em 14 de novembro de 1990.

⁷ Resolução 45/112 da Assembléia Geral das Nações Unidas sobre a base do informe da Terceira Comissão A/45/756 no Quadragésimo Quinto Período de Sessões de 14 de dezembro de 1990.

O direito especial elencado no §3^o do artigo 227 da CF, que garante, sobretudo, que durante o processo de aplicação da punição ao autor de um ato infracional sejam respeitados os princípios da brevidade do cumprimento da medida socioeducativa e da excepcionalidade, quando da aplicação da privação da liberdade, ultima ratio, corroborado esse sistema de proteção especial.

O Estatuto em seu art. 3^o faz referência de que todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, agora também deverão ser gozados por todas as crianças e adolescentes. Tal disposição é uma irradiação do art. 5^o, da CF/88, que ao conferiu a todos a igualdade em direitos e deveres individuais e coletivos, obviamente, os estendeu aos resguardados às crianças e aos adolescentes que são prioridade absoluta.

Trata-se da dimensão objetiva dos direitos fundamentais que José Adércio conceituou como sendo os valores caros para a sociedade e que tem “eficácia radiante” obrigando a “constitucionalização” de todo o ordenamento jurídico, direcionando a interpretação e a aplicação de todas as normas. (SAMPAIO, 2013, pág. 581)

1.1 Inimputabilidade como direito fundamental

No que se refere ao modelo adotado pelo direito penal juvenil¹⁰ brasileiro para reprimir os delitos cometidos por adolescentes a Constituição de 88 considera a

⁸ §3^o - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7^o, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - *obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;*(grifo nosso)

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

⁹ Art. 3^o A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

¹⁰Corresponde às normas que regulam a responsabilidade penal de menores de idade. Normas estas que pertencem ao Direito penal, contemplando situações nas quais se impõem consequências jurídico-penais aos autores de infração penal. (SPOSATO, 2013, pág. 140)

inimputabilidade penal aos menores de dezoito anos, tendo formalizado este desígnio no seu art. 228¹¹. Este mesmo entendimento já era previsto no Código Penal de 1940.

A inimputabilidade dos menores de 18 anos prevista no art. 27¹² do Código Penal Brasileiro expressa de maneira clara que o autor do fato típico não pode ser punido na forma da lei penal, mas de maneira especial, ou seja, mediante a aplicação de uma lei especial, que corresponde ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os imputáveis seriam punidos através das normas estabelecidas no Código Penal, e aos inimputáveis, será dispensado um sistema de punição especial, uma vez que adultos, crianças e adolescentes, sendo pessoas diferentes entre si, não podem ser tratadas de maneira igual pelo Direito. Isso se deve a obediência, à isonomia e a proporcionalidade, respeitando-se o Princípio da Culpabilidade, da Proteção Integral e, principalmente, da Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento. (SPOSATO, 2013, p. 222)

Em síntese, nos ensina Martha Toledo que “a premissa jurídica estrutural do sistema especial de proteção da liberdade de crianças e adolescentes é a inimputabilidade penal” (MACHADO, 2003, pág. 244)

Afinal, a imputabilidade ao menor de dezoito anos é direito individual e por assim ser não pode ser suprimido. O adolescente autor de ato infracional deve ser julgado através da justiça especializada garantida na Constituição e proclamada com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Visto que, muito embora a inimputabilidade penal não esteja elencada no Título da Constituição que versa sobre os direitos fundamentais, pode ser entendida como tal:

“A inimputabilidade assim declarada constitui uma das garantias fundamentais da pessoa humana, embora topograficamente não esteja incluída no respectivo Título (II) da Constituição que regula a matéria. Trata-se, pois de um dos direitos individuais inerentes à relação do art. 5º, caracterizando, assim uma cláusula pétrea. Conseqüentemente, a garantia não pode ser objeto de emenda constitucional visando à sua abolição para reduzir a capacidade penal em limite inferior a idade penal-dezesseis anos por exemplo como se tem cogitado. A isso se opõe a regra do §4º, IV, do art. 60 da CF.” (DOTTI, 2001, pág.67 *apud* SPOSATO, SILVA, 2011, pág. 7)

¹¹ Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas de legislação especial.

¹²Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial

Tendo em vista que através da abertura constitucional o Estado brasileiro no texto do Estatuto demonstrou sua plena adesão aos compromissos assumidos com os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos.

As disposições da Lei 8.069/1990 demonstram com clareza a influencia dos princípios fixados pela Convenção, que de modo uníssono traduzem a afirmação histórica dos direitos humanos. No caso, de crianças e adolescentes, o reconhecimento da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento é uma decorrência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana. (SPOSATO, 2006, p. 61)

Sendo assim, a redução da inimputabilidade penal etária através das PEC's não pode ser deliberada por encontrar no art. 228 uma cláusula de barreira. Isto porque esse direito fundamental é em verdade uma concretização do princípio da dignidade da pessoa humana do sujeito adolescente, menor de 18 anos, princípio esse que confere unidade a todos os direitos fundamentais presentes na Constituição.

2 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

O estudo realizado em parceria pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FPSP), Atlas da Violência de 2016, aponta que o Brasil atingiu a marca recorde de 59.627 mil homicídios em 2014, computando um aumento de 21,9% em relação aos 48.909 óbitos registrados em 2003.

A pesquisa revelou também que quando se trata do sexo e da faixa etária, 46,9% das vítimas de homicídios são homens que estão entre os 15 e 29 anos. Esta porcentagem salta para 53% quando se trata de jovens dos 15 aos 19 anos. E que dentre esses jovens os negros e com baixa escolaridade são as principais vítimas.

No Mapa da Violência 2015 consta que em 2013 entre os jovens de 16 anos foram registradas 3.561 mortes. Desse total que inclui todos os tipos de *causa mortis*, 1.534 jovens foram vítimas de homicídio, equivalendo um total de 43,1%. Entre os jovens de 17 anos, as taxas não são muito diferentes nesse mesmo ano em que morreram 4.592 jovens, sendo 2.215 vítimas de homicídio, correspondendo a 48,2% do total.

O progressivo aumento das taxas de homicídios contra a juventude no total dos homicídios do país sofreu uma enorme aceleração colocando o Brasil no rol dos países que mais mata a sua juventude. Em 2012, segundo o Mapa, as taxas de homicídios contra os

jovens entre 15 e 29 anos, mais que triplicaram comparadas as do resto da população. Esses jovens representam 26,9% do total dos 194 milhões de habitantes no país e foram alvo de 53,4% dos homicídios.

Essa cruel realidade apontada pelos dados acima apresentados permite-nos perceber que “as práticas e os discursos pós-Estatuto da Criança e do Adolescente mantêm a adolescência pobre como foco de desvios de condutas, como o problema social sobre o qual pretendem intervir” (PAULA, 2015, pág. 41), quando na verdade são eles, os jovens brasileiros, que mais morrem do que matam. No ano de 2014 dentro da faixa etária dos 15 aos 29 anos, 61 jovens foram vítimas de homicídios para cada 100 mil jovens.

No Mapa da Violência de 2016 verificou-se que em 2014 o crescimento da letalidade de jovens no Brasil aumentou 699,5%, cerca de 25.255 jovens entre 15 e 29 anos com pico nos 20 anos de idade, quando os homicídios por arma de fogo atingem a impressionante marca de 67,4 mortes por 100 mil jovens. Mas o índice de violência começa nos 13 anos de idade quando é quadruplicando a incidência da letalidade e crescimento de forma contínua até os 20 anos de idade.

Quanto a participação de adolescentes entre 16 e 18 anos no cometimento de delitos de acordo com a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp)¹³, estima-se que está em torno de 0,9% do total dos crimes praticados em todo o país. Se desses crimes fizermos um recorte e considerarmos apenas os crimes de homicídios e tentativas de homicídio, o percentual cai para 0,5%.

Deste cenário é que há algum tempo emerge a discussão sobre a responsabilidade penal juvenil no Brasil através de uma resposta simbólica e de emergência como já se verificou em outros trabalhos.

O rebaixamento da idade penal enquanto mágica solução punitiva funda-se na crença de que a imposição de pena mais severa que intimida a prática de novos delitos, seja para aquele autor, seja para os demais cidadãos em razão da exemplaridade da punição. Mas não só isso, legitima-se a partir da fórmula preventivo-geral positiva que encontra eco em recentes manifestações de um direito penal do inimigo, também em matéria de adolescentes. (SPOSATO; MATOS, 2015)

Cumprindo ainda lembrar que parte da mídia tem exercido importante papel na difusão do medo, uma vez que tem utilizado o adolescente em conflito com a lei como “bode

¹³ A SENASP é um órgão ligado ao Ministério da Justiça a quem compete primeiramente, assessorar o Ministro de Estado na definição, implementação e acompanhamento da Política Nacional de Segurança Pública e dos Programas Federais de Prevenção Social e Controle da Violência e Criminalidade; dentre outras competências.

expiatório” responsabilizando-o quase que exclusivamente pelo crescente aumento da criminalidade em todo o país.

Na perspectiva da Teoria do Bode Expiatório de Winfried Hassemer, o elemento de reprovação “decorrente da culpabilidade faz com que a sociedade afetada pelo mal o projete sobre a pessoa individual, que deve ser afastada ou expulsa.” (SPOSATO, 2013, págs. 204 e 205)

Essa teoria tem fundamento na prática da religião judaica antiga que atribuía a um dos bodes do rebanho todos os pecados do povo, e que depois era abandonado no deserto. A utilização no sentido figurado dessa prática quer nos falar da atribuição da culpa que damos a um determinado indivíduo demonizando-o.

Atualmente tem-se demonizado o adolescente tornando-o o inimigo maior da sociedade brasileira. Esse processo de demonização foi conceituado por Oscar Vilhena como um “processo pelo qual a sociedade descontrói a imagem humana de seus inimigos, que a partir desse momento não merecem ser incluídos sobre o domínio do Direito.” (VIEIRA, 2007, pág. 8)

Todavia, esse não merecimento ao Direito se refere ao direito a ter direitos, pois quando se trata de punição este grupo de inimigos da sociedade podem sofrer as consequências do direito penal.

Como se sabe o este ramo do direito possui um conjunto de instrumentos de controle social que alcançam sempre os mais fracos. Destacam-se, segundo o professor Sérgio Adorno, “preferencialmente crianças e adolescentes, negros ou pardos, procedentes dos estratos sócio-econômicos mais desfavorecidos da sociedade, imagens que reforçam associações entre pobreza e crime.” (ADORNO, 2014, p. 3)

É preciso lembrar como nos diz, lucidamente, Paulo Afonso Garrido de Paula que:

A criminalidade infanto-juvenil brota, na maior parte das vezes, da ausência do Estado Social, ao mesmo tempo em que atenta gravemente contra a cidadania. Evidencia-se um procedimento de retroalimentação da incivilidade, de modo que causa e efeito se confundem, misturam-se num cipoal onde a barbárie revela-se sob a face da inevitabilidade. Estado de Desvalor Social, como um dos resultados e fonte principal da criminalidade infanto-juvenil. (PAULA, 2006, p. 27 apud SPOSATO; MATOS, 2013).

Neste sentido, propor rebaixamento da idade penal é, sem sombra de dúvidas, uma ilusória solução para a problemática da segurança pública, visto que se confronta com a real

face da moeda, ou seja, com o núcleo do problema; e sim, com os sujeitos subjacentes e mais vulneráveis. Pois, esse tipo de entendimento “desconsidera a complexidade do problema, privilegiando uma análise simplificadora, emocional e contingente dos problemas sociais, subestimando as leituras de caráter científico” (CAPPI, 2013, p. 3).

2.1 Das Propostas de Emenda à Constituição Federal

Quase que em sua maioria as diversas propostas¹⁴ que tramitam no seio do Congresso Nacional visam à alteração do artigo 228 da Constituição Federal de 1988 travando uma discussão acerca da inimputabilidade penal aos menores de dezoito anos.

Cumprido neste momento chamar à reflexão que de acordo com os ditames legais atuais a maioria das Propostas de Emenda à Constituição acerca deste tema tem encontrado a

¹⁴A PEC 20/1999 de autoria do ex-senador José Roberto Arruda (PR-DF), pretendia a redução da maioridade penal para 16 anos em todos os casos, desde que constatado amadurecimento intelectual e emocional do agente. Em seu novo texto a proposta defendia a redução da maioridade penal para a faixa-etária da primeira redação, mas apenas nos casos de crime hediondo, tráfico, tortura e terrorismo, se atestada a plena capacidade de entendimento do adolescente sobre o ato ilícito. Uma junta designada pelo juiz seria responsável pelo laudo psicológico.

Desarquivada pelo senador Demóstenes Torres (DEM-GO) no dia 05 de abril de 2011 segue em tramitação até hoje.

A PEC 90/2003, de autoria de Magno Malta e outros senadores torna imputáveis os maiores de 13 anos em caso de cometimento de crime hediondo incluindo parágrafo único no artigo 228 da Constituição Federal. Esta foi desarquivada em abril de 2011 e aguarda designação do relator da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

A PEC 74/2011 de autoria do senador Acir Gurgacz (PDT-RO) acrescenta parágrafo único também ao artigo 228 da CF para estabelecer que nos casos de crimes de homicídio doloso e roubo seguido de morte, tentados ou consumados, sejam penalmente inimputáveis os menores de quinze anos.

A PEC 83/2011, do senador Clésio Andrade (PMDB-MG) estabelece a maioridade civil e penal aos dezesseis anos, tornando obrigatório o exercício do voto nesta idade.

Em julho de 2011, o deputado André Moura (PSC-SE) apresentou a PEC 57/2011 sugerindo a redução da maioridade penal. Em fevereiro, o deputado Marçal Filho (PMDB-MS) já havia desarquivado a PEC 321/2001, com proposta similar.

A PEC 33/2012, é de autoria do senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP) altera a redação dos artigos 129 e 228 da CF, acrescentando o parágrafo único para prever a possibilidade de desconsideração da inimputabilidade penal para maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos por lei complementar.

Em voto separado, o Senado considerou esta proposta como “manifestadamente inconstitucional”, pois violaria o art. 60, § 4º, IV da Constituição Federal, no que se refere a diminuição de direitos e garantias individuais, uma vez que a maioridade penal aos dezoito anos é direito individual positivado pelo constituinte originário como cláusula pétreia, portanto, insuscetível de modificação através de constituinte derivado.

E finalmente, a PEC 21/2013, do senador Álvaro Dias (PSDB-PR) que também visa a alteração do artigo 228 da CF com vistas a diminuição da maioridade penal, tornando inimputáveis os menores de quatorze anos.

Outras 30 proposições com teor semelhante tramitam em conjunto à famosa PEC 171/1993, de autoria do deputado Benedito Domingos (PP-DF).

Ao serem analisadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara Federal (CCJC) as propostas de nº 20, de 1999; 90, de 2003; 74 e 83, de 2011; 33, de 2012; e 21, de 2013 foram rejeitadas pela comissão, no dia 19 de fevereiro de 2014.

Em agosto de 2015 a Mesa da Câmara dos Deputados aprovou em 2º turno a PEC 171/93, que diminui a maioridade penal de 18 para 16 anos em alguns casos. A proposta obteve 320 votos a favor e 152 contra. A matéria foi enviada ao Senado.

barreira da inconstitucionalidade em seu transcurso além de terem como alvo preferencial uma juventude vulnerável, predominantemente negra e periférica.

Para Paulo Afonso Garrido,

a proposta de redução de imputabilidade penal é uma sandice, pois pressupõe equivocadamente que tenha a eficácia de reduzir os índices de criminalidade na adolescência. Na realidade, parte da ideia da vingança, da retribuição, do castigo. Não tem compromisso com a paz; o objetivo é o espalhar na pena o mal causado pela infração. (PAULA, 2015, pág. 5)

Isso significa que o objetivo real das propostas não está preocupado em responsabilizar o adolescente de maneira especializada como a Constituição e o Estatuto disciplina, mas sim em aplicar mais severidade à punição de maneira retributiva ao ato infracional por ele cometido.

Além disso, ainda há, segundo o Ministro Luis Roberto Barroso,

A sintonia com a opinião pública envolve diversas nuances. Por vezes, grupos de pressão bem situados são capazes de induzir ou falsear a real vontade popular. Em razão disso, a opinião pública manipulada ou não, sofre variações, por vezes abruptas, em curto espaço de tempo. Será preciso, assim, distinguir, com as dificuldades previsíveis, entre clamor público, paixões do momento e opinião sedimentada. (BARROSO, 2012, p. 407-408)

Portanto, em qualquer que seja o âmbito, para o bom funcionamento do Estado Democrático de Direito faz-se necessário distinguir, como ensina Barroso, discursos infundados do senso comum apregoados muitas vezes pela mídia e discursos sedimentados fruto de estudos que comprovem a veracidade dos fatos.

2.2 Do controle de constitucionalidade das Propostas de Emenda

No ordenamento jurídico brasileiro os métodos adotados de controle de constitucionalidade têm inspiração no sistema europeu que designa à Corte Suprema o condão de proteção das normas constitucionais. Neste caso é de competência do Superior Tribunal Federal brasileiro apreciar e julgar a constitucionalidade, como preleciona o caput art. 102 da CF, caracterizando o controle concentrado de constitucionalidade.

Por se tratar de um sistema misto há a possibilidade de um controle difuso-incidental, desconcentrando a competência, que assim, poderá ser exercida por qualquer juiz ou tribunal que detenha competência para julgar e processar a matéria.

Esta previsão, do controle difuso, porém, não é explícita na Carta Maior. Implicitamente se verifica essa possibilidade, pela leitura dos arts. 97 e 102, III, da CF. No primeiro dispositivo, espia-se a apreciação do Princípio da Reserva do Plenário, no segundo, o Recurso Extraordinário. Neste, presume-se que um determinado caso concreto está sob apreciação, em grau de recurso à Suprema Corte, onde já houve uma decisão anterior a respeito da aplicação da lei ou ato normativo do Poder Público. Trata-se, desta forma, de controle difuso, pois, apesar de a possível declaração de inconstitucionalidade, em grau de recurso, apreciando-a em relação à lei ou norma em discussão. (BRITTO, 2005, p. 52)

Devemos lembrar também que os requisitos fundamentais e essenciais para que se alcance o Controle de Constitucionalidade estão relacionados a rigidez da Constituição, que determina por si só a obrigatoriedade de tal comportamento.

Não há, numa Constituição, cláusulas a que se deva atribuir meramente o valor moral dos conselhos, avisos ou lições. Todas têm força imperativa de regras, ditadas pela soberania nacional ou popular a seus órgãos. (CUNHA JÚNIOR, 2010, p. 30 apud BARBOSA, 1933, p. 475)

Tendo em vista que a Constituição de 1988 trouxe em seu arcabouço jurídico algumas inovações com relação aos métodos de controle de constitucionalidade anteriores, a principal novidade, foi a ampliação do exercício da jurisdição constitucional acabando com o monopólio do Procurador Geral da República.

A partir desta alteração tornaram-se competentes para a tarefa de deflagrar inconstitucionalidade, segundo o art. 103 da CF “o Presidente da República, as Mesas do Senado, da Câmara dos Deputados e das Assembléias Legislativas, o Governador do Estado, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da OAB e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.”

De acordo com a teoria do poder constituinte, quando se trata de uma Constituição rígida como a nossa, as emendas constitucionais que vierem a ser propostas são de atribuição do poder constituinte derivado reformador, que deterá a possibilidade, mesmo que limitada, de alteração do que foi estabelecido pelo poder constituinte originário.

A supremacia da Constituição deve ser respeitada, pois é algo inerente à condição de norma fundamental de um ordenamento jurídico, sob a qual todas as demais normas devem obediência, uma vez que “é dotada de superioridade jurídica em relação a todas as normas do

sistema e, como consequência, nenhum ato jurídico pode substituir validamente se for com ela incompatível.” (BARROSO, 2013, pág. 107)

Esta concepção de hierarquia normativa advém da clássica teoria do escalonamento de Hans Kelsen. Segundo o jusfilósofo, ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas dispostas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas sim uma construção escalonada de diferentes degraus ou camadas de normas jurídicas. (CUNHA JÚNIOR, 2010, p. 31 apud KELSEN, 2000, p. 247)

Deste modo, quando se fala em inimputabilidade penal esta concepção kelseniana também se aplica, tendo em vista que “uma vez originada hierarquicamente pela norma constitucional, a imputabilidade penal etária se irradia para todo o sistema jurídico.” (SPOSATO, 2015, pág. 7)

As eventuais limitações a esse processo estão explicitadas no texto constitucional de maneira expressa ou até mesmo de forma implícita. As limitações expressas referem-se às modificações formais ou procedimentais (art. 60, I, II, III, e §§ 2º, 3º e 5º), circunstanciais (art. 60, § 1º) e materiais (art. 60, § 4º)¹⁵ que aqui terão maior destaque.

Sendo assim, verificamos, com a absoluta clarividência, que o artigo acima mencionado, mais especificadamente em seu § 4º, IV, limita a possibilidade de supressão e erosão dos direitos e garantias fundamentais previstos no texto constitucional por caracterizar cláusula pétrea.

A ideia de preceito fundamental está intimamente ligada à proteção de direitos e garantias, e por isso, mediante o controle de constitucionalidade concentrado, admitem a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, que tem como principal

¹⁵ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; II - do Presidente da República; III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais. (grifo nosso)

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

objetivo a segurança jurídica e a manutenção do caráter rígido da Constituição, devendo à ameaça a inobservância de um preceito fundamental ser real e direta (BARROSO, 2012, p. 313).

Conforme previsão do §1º do art. 102 da CF “A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.”

Ademais, os outros incisos e parágrafos deste artigo explicam que é preciso que haja uma iniciativa privativa ou concorrente para a proposição de uma Emenda Constitucional que só poderá ser emendada com a participação de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, pelo Presidente da República, como também da maioria relativa dos membros que compõem as Assembléias Legislativas das unidades da Federação. O quorum de aprovação deverá perfazer, segundo o §2º, 3/5 dos votos dos membros em cada Casa do Congresso Nacional que ocorrerão em 2 turnos de votação.

Além desses requisitos, para se alcançar o controle de constitucionalidade de determinada norma, é preciso o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça. Em cada uma das casas do Congresso Nacional haverá, segundo o art. 58¹⁶ da CF, comissões permanentes e temporárias.

¹⁶ Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º - às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º - Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

E segundo Barroso, é atribuição da CCJ manifestar-se “acerca das propostas de emenda constitucional e dos projetos de lei apresentados, sob a ótica de sua responsabilidade com o texto constitucional”, conforme dimensiona o mesmo artigo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos argumentos aqui colacionados podemos verificar que a proteção concedida pela Constituição Federal de 1988 às crianças e adolescentes reconheceu a estes indivíduos a condição de sujeitos de direitos, que por sua vez devem possuir um processo especializado de apuração de sua responsabilidade, em consideração à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Reconhece-se a inimputabilidade penal etária conferida aos menores de 18 (dezoito) anos como sendo direito fundamental por se tratar de um direito individual que todo adolescente possui frente o poder punitivo estatal, ou seja, ao menor de 18 anos é instituído um sistema de responsabilização diferenciado para que ele possa responder por suas infrações penais nos moldes de uma jurisdição especializada em virtude da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Evidente, portanto, que as propostas de redução da maioridade penal no Brasil não dialogam com os direitos humanos ao pretenderem restringir direitos fundamentais assegurados pela Carta política.

As justificativas encontradas para tais proposituras se concentram em punir mais severamente o adolescente infrator, dando-lhe o tratamento dispensado aos adultos, desprezando suas peculiaridades biológicas, características de pessoas em desenvolvimento, quando as medidas socioeducativas já detém o caráter sancionatório-punitivista especializado para este público.

Todavia, os dados e informações apresentadas neste trabalho deram conta de retirar dos adolescentes da condição de maior responsável pela criminalidade urbana, uma vez que eles são responsáveis por apenas 0,9% dos crimes cometidos no Brasil. Estes levantamentos também demonstraram que a maioria dos adolescentes se envolveram em crimes patrimoniais e tráfico de drogas contra uma minoria que tem cometido homicídios.

Comprovadamente, os jovens no Brasil mais morrem do que matam. Foi de acordo com o Atlas da Violência 2016 que chegamos a esta conclusão. Todos os dias nas periferias do país, crianças e adolescentes em situação de risco, em sua maioria pobres e negros, são vítimas de homicídios.

Desse modo, verifica-se que os adolescentes brasileiros muito embora tenham reconhecidos constitucionalmente seus direitos fundamentais estão sempre em risco de terem tais direitos restringidos ou retirados toda vez que se considera a possibilidade de redução da maioridade penal, por exemplo. O que pudemos observar comprovadamente é que isso não é verdade e que a diminuição da idade penal não é possível através de Emenda Constitucional tendente a abolir direitos fundamentais e tão pouco será a solução para a insegurança pública.

E por fim, a questão da inimputabilidade penal etária ultrapassa discussões estatísticas, uma vez que estamos tratando de direito fundamental previsto na Constituição e a redução seria um grave e equivocado retrocesso social.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. *Crianças e adolescentes e a violência urbana*. Material didático. Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down076.pdf>>. Acesso em 11 de nov. de 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em vários momentos.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em vários momentos.

BRASIL. **Lei 12.594. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)**. 2012. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 16 mai.2017.

CAPPI, Riccardo. O controle social penal e suas diversas “racionalidades”: uma análise dos discursos parlamentares brasileiros sobre a redução da maioria penal. 2013. IN: Anais do XXIX Congresso de la Asociación Latinoamericana de Sociología/Facultad de Ciencias Sociales - Universidad de Chile.

CERQUEIRA, D.; FERREIRA, H. LIMA, Renato Sergio de; BUENO, S; HANASHIRO, O.; BATISTA, F.; NICOLATO, P. **Atlas da Violência 2016**. nº 17. Brasília: IPEA; FBSP, 2016, p. 55. Disponível em: <http://infogbucket.s3.amazonaws.com/arquivos/2016/03/22/atlas_da_violencia_2016.pdf> Acesso em: 28 de mar. de 2017.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle de Constitucionalidade: Teoria e Prática**. 4. ed. rev. e atual. Salvador: Jus PODIVM, 2010.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003.

MÉNDEZ, Emilio García; BELOFF, Mary (Orgs.). **Infância, lei e democracia na América Latina: análise crítica do panorama legislativo no marco da Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1990-1998)**. Tradução de: Eliete Ávila Wolff. – Blumenau : EDIFURB, 2001.

PAULA, Liana de. *Da 'questão do menor' à garantia de direitos: Discursos e práticas sobre o envolvimento de adolescentes com a criminalidade urbana*. Civitas: Revista de Ciências Sociais (Impresso), v. 15, p. 27-43, 2015.

PAULA, Liana de; LIMA, Renato Sérgio de. *Violência e juventude: o sistema brasileiro de atendimento socioeducativo*. Cadernos ADENAUER (São Paulo), v. IX, p. 71-82, 2009. Disponível em: <<http://www.kas.de/wf/doc/9408-1442-5-30.pdf>> Acesso em: 28 de mar. de 2017.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. *Redução da inimputabilidade e racionalidade*. In: Boletim IBCCRIM, Ano 23, nº 271, v. 1, p. 5 a 6, 2015.

ROSEMBERG, Flávia; MARIANO, Carmem L. S. *A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança: debates e tensões*. Cadernos de Pesquisa. vol.40 nº.141 São Paulo. Dec. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742010000300003> Acesso em: 13 de maio de 2017.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Teoria da Constituição e dos Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10 ed. ver. Atual. e ampl.; 2. tir. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SPOSATO, K. B.; MATOS, Êmille. L. O. . *A Pedagogia do Medo e algumas notas sobre as Propostas de rebaixamento da Idade penal no Brasil*. In: Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, UFRJ-IFCS, Rio de Janeiro, 2015.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes: Elementos para uma teoria garantista**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. 264p. v. 1.

_____. **O Direito penal juvenil**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais/RT, 2006.

_____. *Duas questões fundamentais sobre a responsabilização penal de adolescentes*. In: Boletim IBCCRIM, Ano 23, nº 271, v. 1, p. 7 a 9, 2015.

_____. *Pedagogia do Medo: adolescentes em conflito com a lei e as propostas de redução da idade penal*. IN: Cadernos Adenauer, n.6, ano II – “As Caras da Juventude”. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SPOSATO, K.B; SILVA, N. S. G.; *Inimputabilidade Penal Etária e Constituição*. 2011. IN: Anais do XX Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI/ Universidade Federal do Espírito Santo-UFES. Vitória/ES.

TRINDADE, Antônio Augusto Caçado. *Direito Internacional e Direito Interno: sua interação na proteção dos Direitos Humanos*. São José da Costa Rica, 1996. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/introd.htm>> Acesso em 02 de nov. de 2014.

UNICEF. Porque dizer não à redução da maioridade penal. Brasília, Brasil: UNICEF. 2007, p. 76. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/unicef_id_penal_nov2007_completo.pdf> Acesso em: 01 de mai. de 2017.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *A desigualdade e a subversão do Estado de Direito*. Sur, *Revista Internacional de Direitos Humanos*. vol. 4. nº 6. São Paulo, 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452007000100003> Acesso em: 30 de abril de 2017.

WAISELFISZ. Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015**. Adolescentes de 16 a 17 anos no Brasil. Brasília : Instituto Sangari; Ministério da Justiça, 2015, p. 72. Disponível em:<http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015_adolescentes.pdf> Acesso em 15 de maio de 2017.

WAISELFISZ. Julio Jacobo. **Mapa da violência 2016**. Brasília : Instituto Sangari; Ministério da Justiça, 2015, p. 72. Disponível em:<http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf> Acesso em 18 de mai. de 2017.